



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000886-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS FAGUNDES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0000886-47.2025.8.26.0996.

Agravante: Lucas Fagundes da Silva.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ.

Voto n.º 26.591.

Agravo em execução. Falta grave. Concurso de agentes. O que o direito brasileiro impede é a *punição coletiva*, ou seja, massificada e indistinta de presos, com base em sua responsabilização meramente objetiva pelo que se passa no interior do estabelecimento prisional (Lei 7.210/1984, artigo 45, parágrafo 3º). Mas não se impede, é claro, a punição por faltas disciplinares *concurativas*, ou seja, cometidas em identidade de propósitos e com efetivo enlace de esforços e projeto, sob a égide do mesmo plano de ofensa normativa, na órbita do que bem arquiteta o artigo 29, *caput* do Código Penal.

Nega-se provimento ao recurso para manter a anotação da autoria de falta disciplinar de natureza grave em desfavor do recorrente.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução apresentado pelo sentenciado **Lucas Fagundes da Silva** em face da decisão de primeira instância que, reconhecendo ter ele cometido falta disciplinar de natureza grave em 11 de junho de 2023 (PAD 63/2023), determinou a anotação do evento em seu prontuário, a interrupção do prazo para fins de progressão de pena e a perda de um sexto dos dias remidos (fls. 06-18).

Postula a absolvição diante da falta de provas, suscitando ocorrência de sanção coletiva, e da atipicidade. Sucessivamente, requer a desclassificação do evento e o afastamento da perda

dos dias remidos.

Recebido e processado o agravo, o Ministério Público ofereceu contraminuta (fls. 109-114) e, depois de mantida a decisão impugnada (fls. 115), a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 124-127).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, em que pese os argumentos da Defesa técnica.

Não há se falar em absolvição, inclusive porquanto não detectada sanção coletiva e ausência de individualização da conduta.

Depuseram perante o processo administrativo os agentes penitenciários.

Contaram que, na data dos fatos, após o procedimento de visitação, o imputado, como outros sentenciados, permaneceu para o lado de fora de sua cela e se dirigiu até a *gaiola* de acesso e, de forma desobediente e desrespeitosa, exigiu a presença do diretor da unidade. Afirmou que o ora agravante, bem como outros insurgentes, se declarou integrante de conhecida facção criminosa e passou a formular reivindicações e a questionar procedimentos internos da unidade.

Frisa-se que o relato de agentes não deve ser descreditado apenas por conta de sua condição pública, como há muito decidem os Tribunais Superiores, inclusive.

Realmente, não sobreveio absolutamente qualquer

elemento que indique que os agentes tenham imputado falsamente o evento ao ora agravante e os demais participantes desse triste e preocupante evento.

Interrogado, Lucas negou envolvimento neste episódio, bem como integração a organização criminosa, dizendo simplesmente que não retornou à cela porquanto essa teria se fechado muito rapidamente.

Infelizmente, não é o caso de se acolher essa autodefesa.

Realmente não é crível que os agentes penitenciários que depuseram em âmbito administrativo tenham simplesmente inventado esse episódio para prejudicarem os presos envolvidos no evento, principalmente observando a riqueza de detalhes empenhados nos relatos que, aliás, se harmonizam entre si.

Ainda, não há que se suscitar a falta coletiva em desacordo com a legislação vigente.

Em que pese a falta ter sido praticada por diversos presos - e daí inescapável classificá-la por concursiva, porquanto praticada simultaneamente por ao menos dezesseis pessoas - aqui foi possível identificar individualmente a ação dos faltosos. O que não se permite em nosso ordenamento jurídico é a aplicação de falta sem a devida individualização das ações praticadas pelos executados, sob pena de violação de diversos institutos e postulados que regem a execução penal no Brasil. Mas esse não foi o caso em questão, já que, como dito, os servidores do estabelecimento prisional, palco dos fatos, foram capazes de apontar todos aqueles que participaram

pessoalmente do evento, nada indicando que tenham, ao menos quanto ao ora agravante, se equivocado de alguma forma ou, pior, atribuído a ele falsamente a ação delituosa. Ora, o que o direito brasileiro impede é a *punição coletiva*, ou seja, massificada e indistinta de presos, com base em sua responsabilização meramente objetiva pelo que se passa no interior do estabelecimento prisional (Lei 7.210/1984, artigo 45, parágrafo 3º). Mas não se impede, é claro, a punição por faltas disciplinares *concurativas*, ou seja, cometidas em identidade de propósitos e com efetivo enlace de esforços e projeto, sob a égide do mesmo plano de ofensa normativa, na órbita do que arquiteta o artigo 29, *caput* do Código Penal.

Veja-se, assim, que os fatos ora narrados são de autoria certa, comum e de extrema gravidade, os quais puderam, concretamente, colocar em xeque a tranquilidade do estabelecimento prisional e o bom andamento dos trabalhos, para se dizer o mínimo.

É claro que o motim iniciado teve o condão subversão da ordem estabelecida, imprimindo risco patrimonial e até à vida das pessoas presentes ali na Penitenciária de Riolândia, o que inviabiliza por completo a hipótese desclassificatória invocada.

A perda dos dias remidos também foi bem decretada, inclusive quanto à sua extensão de um sexto. É que, além da previsão legal, houve a devida proporcionalização da sanção com a extensão do comportamento faltoso do executado. Ora, não se tratou de infração simplória e irrelevante, mas sim de concreta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transgressão da ordem e da disciplina, que devem imperar em ambiente de execução penal, inviabilizando a sua redução.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Mazina Martins
relator